RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.951 - BA (2019/0166211-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	UIGRES SOUZA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por UIGRES SOUZA DE ASSIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fl. 131):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157 § 2°, II, C/C ART. § 2°-A, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C ART. 244-B DA LEI N°. 8.069/90. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 3 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 15/3/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 18/3/2019, sendo denunciado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, c/c § 2°-A, I, ambos do Código Penal c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis e que é portador de doença venérea, necessitando atendimento ambulatorial.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva.

Na origem, o processo n. 0500557-30.2019.8.05.0201 encontra-se na fase de instrução, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 6/8/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A matéria relativa à necessidade de atendimento ambulatorial não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 131/164. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 29/30):

> Posto isso, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e, nesse momento, passo a manifestar-me acerca da possibilidade de sua conversão em prisão preventiva (art. 312, CPP) ou, na ausência de seus requisitos, sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão preventiva é a segregação mais ampla entre as espécies de prisão cautelar, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual, a ser decretada por decisão judicial fundamentada, diante da presença de elementos que revelem a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva. Para a decretação desta espécie de prisão, é fundamental a demonstração de prova da ocorrência da infração penal e indícios suficientes de autoria ou de participação na prática delituosa (art. 312, caput, in fine, CPP), além da caracterização de uma das situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem desconsiderar, ainda, hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do referido diploma legal. A análise detida do auto de prisão em flagrante revela a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. Depreende-se da nota de culpa de fls. 15 que os crimes imputados ao investigado são dolosos com pena máxima cuja soma suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Superado o pressuposto de admissibilidade, observo que o fumus comissi defleti também está patente. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06 e espelho de fls. 13 fazem prova da materialidade delitiva. Tocantemente à autoria, está evidente sua atribuição ao flagranteado diante dos elementos de informação até então colhidos, especialmente por ter sido encontrado em posse do objeto pertence à vitima, pelo reconhecimento desta prontamente na Delegacia, não obstante, o flagranteado negue participação. **O periculum libertatis, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. Com efeito, consoante se extrai dos relatos existentes no expediente,** o **flagrado teria praticado o assalto na companhia de um menor às 10:35h da manhã mediante ameaça à vitima de dar-lhe um tiro na cabeça, subtraindo-lhe o celular. O caso em análise denota extrema audácia por parte de seu autor, bem assim determinação quanto à prática de ilícitos, tudo indicando que há probabilidade fundada de que, uma vez solto, voltará a delinquir em fatos desta natureza**, causando intranquilidade e

> desassossego à comunidade ordeira. Isto somado à necessidade de resguardar a integridade do Poder Judiciário, a sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência, reclama a custódia cautelar do averiguado para preservação da ordem pública. Isso posto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO PRISÃO EM FLAGRANTE de LIGRIS SOUZA DE ASSIS em PRISÃO PREVENTIVA o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública.

Como se vê, consta no decreto de prisão fundamentação que deve ser entendida como válida, pois destaca circunstâncias fáticas que demonstram gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado, praticado *na companhia de um menor às 10:35h da manhã mediante ameaça à vitima de dar-lhe um tiro na cabeça, subtraindo-lhe o celular*.

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013 e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator